PROCESSO TC nº 06771/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Conde Previdência - CONDEPREV
Responsável: Nório de Carvalho Guerra
Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Exercício: 2019

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONDEPREV - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regular. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00438/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Prestação de Contas do Instituto Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Conde,** de responsabilidade do **Sr. Nório de Carvalho Guerra,** relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Sr. Nório de Carvalho Guerra, na condição de gestor do Instituto Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Conde - CONDEPREV, relativa ao exercício de 2020;
2. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Conde - CONDEPREV - no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Ministro João Agripino
TCE/PB – Sala das sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023

PROCESSO TC nº 06771/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da **Prestação de Contas do Instituto Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Conde,** de responsabilidade do **Sr. Nório de Carvalho Guerra,** relativa ao exercício financeiro de **2020**.

O Órgão de Instrução deste Tribunal emitiu Relatório Inicial de fls. 2145/2168 com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

a) A receita líquida, já considerando deduções e estornos do período, somou o montante de R$ 8.468.274,28;
b) As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R$ 5.478.294,79;
c) Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R$ 5.079.111,96, valor correspondente a 92,71% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
d) O RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise, no montante de R$ 2.989.979,49;
e) O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R$ 9.738.801,92, valor 44.46% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;
f) No fim do exercício sob análise, o RPPS do ente contava com 623 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 227 aposentados e pensionistas;
g) Considerando o *déficit* atuarial calculado, foi sugerida a alteração do plano de amortização, tendo restado estabelecida uma alíquota de contribuição suplementar de 4,65% para o exercício em análise;
h) Durante o exercício em análise, o instituto recebeu o montante de R$ 2.292.765,78 a título de receita de parcelamento de débito, sendo R$ 56.905,28 referente a multas e juros;
i) Não foram constatados registros de alertas emitidos no processo de acompanhamento de gestão, denúncias e/ou outros processos especiais referentes ao exercício sob análise.

Ademais, foram identificadas inconformidades que ensejaram a notificação do responsável para apresentação de seus esclarecimentos.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 65197/21.

Em sede de análise de defesa às fls. 2405/2420, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Maioria dos membros do Comitê de Investimentos sem a certificação exigida pelo art. 3°-A, § 1°, alínea "e" da Portaria MPS n° 519/2011;
2. Ausência das atas das reuniões do Comitê de Investimentos;
3. Realização de despesas com serviços contábeis e jurídicos sem os respectivos procedimentos licitatórios, descumprindo a Lei 8.666/93;
4. RPPS irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial**.**

Além disso, sugeriu a emissão de recomendação, ao gestor responsável, para que todas as alíquotas implementadas pelo ente coadunem com as que forem sugeridas nas próximas Avaliações Atuariais, obedecendo o preconizado no art. 49 da Portaria MF n° 464/2018.

PROCESSO TC nº 06771/21

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 00014/23, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTECPB, recomendando-se à atual gestão a regularização da atuação, funcionamento e certificação do Comitê de investimentos e também que as alíquotas implementadas pelo ente se coadunem com as que forem sugeridas nas próximas Avaliações Atuariais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No exame da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes inconformidades:

- Maioria dos membros do Comitê de Investimentos sem a certificação exigida pelo art. 3°-A, § 1°, alínea "e" da Portaria MPS n° 519/2011:

- Ausência das atas das reuniões do Comitê de Investimentos:

O defendente alega que a pandemia da Covid-19 impossibilitou a obtenção do certificado de dois membros do Comitê de Investimentos, dado que as entidades certificadoras suspenderam, durante o exercício de 2020, a realização das provas para obtenção da qualificação exigida.

No tocante à ausência das atas de reuniões do Comitê de Investimentos, a defesa encaminhou os relatórios de investimentos trimestrais realizados pelo Comitê (fls. 2212/2223).

Sendo assim, cabível recomendação à atual gestão da CONDEPREV para adoção de medidas com vistas à correção das inconformidades verificadas.

- Realização de despesas com serviços contábeis e jurídicos sem os respectivos procedimentos licitatórios, descumprindo a Lei 8.666/93:

A Auditoria informa a existência de pagamentos de serviços contábeis e jurídicos, sem licitação, aos respectivos credores: CENDAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda (R$ 18.000,00) e Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (R$ 40.000,00).

O defendente, a seu turno, alega que as referidas contratações se deram por meio de processo de Inexigibilidade, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei n° 8.666/93.

Entendo, entretanto, que no suposto descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/2017, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas administrativas, contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

PROCESSO TC nº 06771/21

- RPPS irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial:
Corroborando com o *Parquet*, entendo que a concessão de CRP por meio de ordem judicial não pode ser levado em conta como como irregularidade.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

1. REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Sr. Nório de Carvalho Guerra, na condição de gestor do Instituto Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Conde - CONDEPREV, relativa ao exercício de 2020;
2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do CONDEPREV no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

É o voto.

Assinado 3 de Março de 2023 às 10:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2023 às 18:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2023 às 09:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO